



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível n.º 2005.001.24587

Apelante 1: SABORES E AROMAS CN ALIMENTOS LTDA.

Apelantes 2: SYMANTEC CORPORATION E OUTROS

Apelados: OS MESMOS

Relatora: DES. ELISABETE FILIZZOLA ASSUNÇÃO

ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL. SOFTWARE.
PROGRAMA DE COMPUTADOR.
CONTRAFACÇÃO. UTILIZAÇÃO
INDEVIDA. PROVA PERICIAL
PRODUZIDA NO ÂMBITO DA AÇÃO
CAUTELAR. LAUDO PERICIAL
CONCLUSIVO. DANOS MATERIAIS.**

O programa de computador (software) possui natureza jurídica de direito autoral (obra intelectual), e não de propriedade industrial, sendo-lhe aplicação o regime jurídico atinente às obras literárias.

Constatada a contratação não autorizada de software é cabível a indenização por danos materiais.

As autoras pretendem a aplicação do art. 103, parágrafo único, da Lei 9.610/98, porém como bem destacou o ilustre juiz sentenciante, não fizeram pedido expresso quanto a aplicação do valor indenizatório previsto no referido dispositivo legal. A sentença foi proferida nos limites do pedido, sendo defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, em quantidade superior do que foi demandado, na forma do disposto no artigo 460 do CPC.

RECURSOS DESPROVIDOS.

Div. de Processamento de Acórdãos - DIPAR
Processo: 2005.001.24587
Folhas : 270624/270634
Registrado em 17/11/2005
Por: CDSL

525
[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 2005.001.24587, originário do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias em que figuram, como Apelantes, **SABORES E AROMAS CN ALIMENTOS LTDA.** e **SYMANTEC CORPORATION E OUTROS** e, como Apelados, **OS MESMOS.**

ACORDAM os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em conhecer dos recursos e, à unanimidade de votos, negando-lhes provimento.

Adota-se o relatório de fls.523/524.

VOTO

O ponto nodal da controvérsia reside na violação ao direito autoral das Autoras no que se refere à utilização indevida pela Ré de programas de computador em número superior as licenças que possuía.

Sustentam as Autoras que a ré detinha menor número de licenças de programas de computador para o desempenho de suas atividades, reproduzindo-os sem a sua prévia e indispensável autorização e pretendem a reforma da sentença aplicando-se a inteligência do disposto nos artigos 107, I e 103, parágrafo único da Lei 9610/98.

Por sua vez, a Ré aduz ter arrendado o parque industrial, constituído de imóvel, máquinas, equipamentos e móveis e utensílios, incluídos todos os equipamentos de informática com as respectivas licenças de sistemas de computação instaladas e, após o arrendamento, adquiriu diversos equipamentos de informática com suas

[Handwritten mark]

526



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

respectivas licenças multimídias. Sustenta que não constitui ofensa aos direitos do titular de programa de computador a reprodução de cópia adquirida com o fito de salvaguardar ou armazenar dados eletronicamente.

O ilustre juiz sentenciante julgou procedente o pedido, determinando que a Ré providencie, em 10 dias, a destruição de todas as cópias de programas indevidamente instalados em seus equipamentos e abstenha-se, em definitivo, de tornar a utilizar os programas sem a devida licença por parte da autora, sob pena de incidir em multa diária e a pagar indenização pelos danos causados, a serem apurados em liquidação de sentença por arbitramento.

A propriedade das autoras sobre tais programas é fato notório e incontestado, dispensando quaisquer outras provas.

De conformidade com o disposto no artigo 5º, VII da Lei nº9610/98 contrafação é a reprodução não autorizada, não havendo necessidade de se caracterizar a comercialização para configurar a "pirataria".

Não há dúvida de que o software, hoje disciplinado pelas Leis nº9609/98 e 9610/98 possui natureza jurídica de obra intelectual, adotando-se o regime jurídico das obras literárias. A lei 9610/98 arrola como obra intelectual, que descreve como criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, os programas de computador (art. 7º, XII)

Incluindo-se o programa de computador no conceito de obra intelectual, impõe-se para fins de quantificação dos danos materiais produzidos com a sua contrafação a lei especial aplicável à espécie (Lei nº9610/98, art. 103) e não a regra geral prevista no art. 159 do Código Civil.

527
[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

A perícia demonstrou que no complexo físico da empresa ré foram encontrados 40 microcomputadores, sendo que em dois deles (21B e 22B) não apresentavam nenhum programa instalado e no microcomputador 23B apresentou softwares com características de servidor, porém, de propriedade de uma empresa que não constava da relação das autoras.

O Perito do Juízo a fls. 467/468 demonstra que a ré possuía várias licenças para uso de software, algumas em quantidade superior ao utilizado e outras em número inferior, porém, deixou de apresentar 40 licenças.

A responsabilidade pela utilização de programas sem as respectivas licenças de uso é exclusivamente da Ré e, somente, com a apresentação das licenças e das notas fiscais de aquisição do produto é que comprova a legitimidade dos programas utilizados, o que não aconteceu no caso.

As autoras pretendem a aplicação do art. 103, parágrafo único, da Lei 9.610/98, porém como bem destacou o ilustre juiz sentenciante, não fizeram pedido expresso quanto à aplicação do valor indenizatório previsto no referido dispositivo legal. A sentença foi proferida nos limites do pedido, sendo defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, em quantidade superior do que foi demandado, na forma do disposto no artigo 460 do CPC.

Ademais, a norma legal referida impõe gravosa sanção, sugerindo que sua aplicação somente ocorre, quando não se puder estimar o número de exemplares que constituírem a edição fraudulenta. A prova pericial foi conclusiva e apurou o número de exemplares que configuraram a contrafação.

Dessa forma, correta a sentença que determinou o arbitramento da indenização em liquidação.

[Handwritten signature]

528
[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Por tais fundamentos, conhece-se dos recursos,
negando-lhes provimento.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2005.

[Handwritten signature of Leila Mariano]

LEILA MARIANO
Desembargadora Presidente s/ voto

[Handwritten signature of Elisabete Filizzola Assunção]

ELISABETE FILIZZOLA ASSUNÇÃO
Desembargadora-Relatora

Participaram também deste julgamento os Des.

Des. José Loures (Desemb.)
Des. Carlos Eduardo Passos (Vogal)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível n.º 2005.001.24587

Apelante 1: **SABORES E AROMAS CN ALIMENTOS LTDA.**

Apelantes 2: **SYMANTEC CORPORATION E OUTROS**

Apelados: **OS MESMOS**

Relatora: DES. **ELISABETE FILIZZOLA ASSUNÇÃO**

RELATÓRIO

SYMANTEC CORPORATION, MICROSOFT CORPORATION e BORLAND propôs contra **SABORES E AROMAS CN ALIMENTOS LTDA. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO COM PEDIDO DE PERDAS E DANOS**, distribuída por dependência a ação cautelar de busca e apreensão e vistoria de programas de computador reproduzidos pela Ré, objetivando ver determinada a cessação imediata, incondicional e definitiva, por parte da Ré, do uso e reprodução de programas de computador de titularidade das Autoras, reproduzidos indevidamente; a imediata destruição das cópias ilegais dos programas de computador relacionadas no laudo pericial e ainda encontradas na sede social da ré; a incidência de multa diária, em valor a ser arbitrado por este juízo, não inferior a R\$5.000,00, por dia; a realização de vistoria no endereço da Ré, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, para que sejam verificados os seus computadores sobre a existência ou não de cópias ilegais de programas de computador; a condenação da Ré ao pagamento de indenização por perdas e danos, que deverá ser quantificada através de liquidação por arbitramento e, ainda, no pagamento dos ônus da sucumbência. Alegam, para tanto, que a ré detinha menor número de licenças que programas de computador para o desempenho de suas atividades, razão pela qual ajuizaram ação cautelar preparatória para vistoriar e apreender os programas ilegais e que o laudo pericial a ser elaborado pelos Peritos irá constatar a existência de cópias ilegítimas de programas de computador de titularidade das autoras, cuja reprodução ocorreu sem a sua prévia e indispensável autorização.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

2

Contestação a fls.287/288, aduzindo ter arrendado o parque industrial, constituído de imóvel, máquinas, equipamentos e móveis e utensílios, incluídos todos os equipamentos de informática com as respectivas licenças de sistemas de computação instaladas e, após o arrendamento adquiriu diversos equipamentos de informática com suas respectivas licenças multimídias. Sustenta que não constitui ofensa aos direitos do titular de programa de computador a reprodução de cópia adquirida com o fito de salvaguardar ou armazenar dados eletronicamente.

Em apenso, medida cautelar de busca e apreensão e vistoria de cunho preparatório, com pedido de liminar, que foi deferida a fls.392/393, Laudo pericial a fls.460/468 e sentença a fls/496/497, confirmando a liminar e homologando a perícia nela realizada.

Sentença a fls. 416/419 dos autos da ação principal, julgando procedente o pedido contido na inicial para determinar que a Ré providencie, em 10 dias, a destruição de todas as cópias de programas indevidamente instalados em seus equipamentos e abstenha-se, em definitivo, de tornar a utilizar os programas sem a devida licença por parte da autora, sob pena de incidir em multa diária de R\$5.000,00, em relação a ambas as obrigações. Determinou, outrossim, que em quinze dias, após o trânsito em julgado desta decisão deve ser procedida diligência para verificação do cumprimento da determinação judicial. Condenou a Ré a indenizar à parte autora que lhe foram causados, a serem apurados em liquidação de sentença por arbitramento e, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação, conforme restar apurado em liquidação de sentença. Da decisão a Ré opôs embargos de declaração fls.424/432, que foram rejeitados a fls. 444/446.

Apelo tempestivo e devidamente preparado a fls.452/456, pela Ré, afirmando possuir as licenças exigidas, não restando configurada dano ao direito autoral da Apelada. Espera o provimento do recurso para que a sentença recorrida seja reformada, julgando improcedente o pedido.

SA
100



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

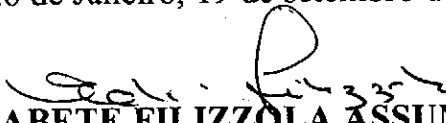
Apelo tempestivo e preparado pelas Rés a fls. 459/473,
esperando a reforma da sentença a fim de ser aplicado o disposto nos artigos
107, I e 103, parágrafo único da Lei nº. 9610/98.

Contra-razões a fls.499/504 e 505/514.

É o relatório.

Ao Eminente Desembargador Revisor.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2005.


ELISABETE FILIZZOLA ASSUNÇÃO
Desembargadora - Relatora



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

541
9

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA
Apelação Cível nº: 2005.001.24587
Embargantes: **MICROSOFT CORPORATION e OUTRAS**
Embargada: **SABORES E AROMAS CN ALIMENTOS LTDA.**
Relatora: DES. **ELISABETE FILIZZOLA ASSUNÇÃO**

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO
ACÓRDÃO.
EFEITO INFRINGENTE.
EXCEPCIONALIDADE.

Embargos não se prestam a provocar nova decisão da causa.

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, deve-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é o meio hábil ao reexame da causa", (nota 2b, art. 535 do CPC Theotonio Negrão, 32ª edição).

Não tendo sido demonstrada qualquer omissão na decisão embargada, impõe-se a rejeição dos Embargos.

REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível n.º 2005.001.24587, em que figuram, como Embargantes, **MICROSOFT CORPORATION e OUTRAS** e, como Embargada, **SABORES E AROMAS CN ALIMENTOS LTDA.**

ACORDAM os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em, à unanimidade de votos, rejeitar os Embargos.

2



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

542
2

Contra a decisão que negou provimento ao recurso, interposto pelos ora Embargantes, foram opostos os presentes Embargos.

Sustentam os Embargantes que o acórdão se baseou em premissa incorreta no sentido de que não teria sido requerida na inicial a aplicação do artigo 103, parágrafo único, da Lei 9.610/98. Diz que requereu a aplicação de tal dispositivo cumulado com o artigo 107, I, da lei em momento anterior ao seu pedido. Aduz que, nos termos do artigo 126, do CPC e com base no princípio *iura novit curia*, mesmo que não tivesse feito pedido expresso, a Câmara não poderia deixar de aplicar o artigo da lei que regulamenta a matéria. Por fim, diz que o julgado recorrido foi omissivo com relação ao artigo 107, da Lei 9.610/98 e espera a concessão de efeitos infringentes ao julgado para que seja aplicada a condenação com base no art. 103, parágrafo único c/c 107, I, da Lei.

Não tem razão a Embargante.

Esta Câmara entendeu pela impossibilidade de acolhimento de pedido que não tenha sido expresso, de forma que o artigo 126, do CPC deve ser cumulado com o artigo 460, do CPC, não havendo que se falar em ocorrência de erro de fato. Entendeu, ainda, que a aplicação da norma legal contida no artigo 103, parágrafo único, da Lei 9.610/98, em razão de sua gravosa sanção, somente ocorre quando não se puder estimar o número de exemplares que constituírem a edição fraudulenta, sendo que, no caso, a prova pericial apurou exatamente o número de exemplares que configuraram a contrafação. O fato de não ter sido mencionado expressamente o art. 107, da lei ora em análise em nada altera a solução da lide, pois esse artigo faz remissão ao artigo 103, parágrafo único, que exige, para a aplicação da penalidade nele descrita, o desconhecimento do número de exemplares fraudulentos.

Na verdade, a pretexto de ocorrência de omissão e erro de fato, pretende a Embargante a reforma do julgado, o que é vedado.

Os Embargos não se prestam a provocar nova decisão da causa e o reexame de questões já decididas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

543
3

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp 11.465-0, em que foi rel. o Min. Demócrito Reinaldo decidiu:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, deve-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é o meio hábil ao reexame da causa", (nota 2b, art. 535 do CPC Theotonio Negrão, 32ª edição).

Assim, estando o Acórdão devidamente fundamentado de modo a não ensejar qualquer omissão quanto às questões decididas e os fundamentos da decisão, rejeitam-se os Embargos.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2005.

LEILA MARIANO

Desembargadora Presidente s/ voto

ELISABETE FILIZZOLA ASSUNÇÃO

Desembargadora - Relatora

Participaram também deste julgamento os Des.

Jose Jones e Carlos
EdUARdo Passo - Aguiar